



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000089/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO . REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para sociedades civis de profissão regulamentada, prevista no art. 6º da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 09/06/2010, no REsp nº 826.428, julgado conforme rito previsto no art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-28.347, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, em parte:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 72/103 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de abril de 1999 a janeiro de 2007, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de [...].

O enquadramento legal encontra-se às fls. 75, 77 e 101.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 106/132, na qual alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituição do crédito tributário dos períodos [...]

Prosseguiu discorrendo sobre a isenção da Cofins, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, cuja revogação não poderia se dar por meio de lei ordinária. Tal matéria foi objeto da Súmula 276 do STJ, e a recente concessão de liminar suspendendo a exigibilidade da Cofins, para 22 (vinte e duas) sociedades civis, pelo TRF da 3ª Região, abriu "forte precedente, em sentido contrário àquele adotado anteriormente".

Alegou ainda que "o '*entendimento*' do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que, em momento algum, é pacífico, não tem relevância para o deslinde do presente debate".

Suscitou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, [...]

Alegou serem inconstitucionais a utilização da taxa Selic como juros de mora, por contrariar o art. 161 do CTN, e a multa, por ser irrazoável e confiscatória.

(Grifos do original).

O citado acórdão decidiu pela procedência em parte da impugnação, cancelando os créditos referentes ao período de abril de 1999 a novembro de 2001, e mantendo os demais. Assim ementou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, basicamente repisa parte dos argumentos trazidos na impugnação: decadência nos termos do art. 150, § 4, do CTN; a isenção da COFINS para as sociedades civis, alegando que o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, não poderia ter sido revogado pela Lei 9.430, além de defender que esta é matéria infraconstitucional; a Inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo pela Lei 9.718/98; a vigência da Lei Complementar 70/91 quanto ao conceito de faturamento para as empresas no lucro presumido; a inconstitucionalidade na majoração da alíquota de COFINS para 3%; além de opor-se à incidência da taxa SELIC e da multa que lhe fora aplicada. Por fim, pugna pela improcedência da autuação.

Tratando do recurso voluntário em pauta, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção do Carf emitiu o Acórdão nº 3403-01.104, negando-lhe procedência com a seguinte ementa:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Desta decisão, a contribuinte apresentou recurso especial, abarcando temas antes trazidos ao contencioso, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, como se vê do respectivo pedido:

POSTO ISSO, espera o Recorrente, confiantemente, seja o presente recurso **conhecido e provido** para o fim de: (i) **reformular** o v. acórdão recorrido, reconhecendo sua **improcedência**, de conformidade com os arestos paradigmas citados, quanto à decadência, indevida majoração da base de cálculo e ampliação das alíquotas da COFINS perpetrada pela Lei 9.718/98, ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75% dos juros SELIC; e (ii) **anular** o v. acórdão recorrido quanto à ilegalidade da revogação da COFINS procedida pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, cuja apreciação restou prejudicada sob fundamento de renúncia de instância, determinando-se novo julgamento quanto tal questão.

O Despacho de Exame de Admissibilidade decidiu por, dar parcial seguimento ao recurso "exclusivamente quanto à renúncia administrativa". A questão foi submetida a reexame, tendo este mantido a decisão.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado já foi verificado quanto aos pressupostos de admissibilidade¹.

O Acórdão nº 9303-005.189 da 3ª Turma da Câmara Superior traz o seguinte:

Não há controvérsia em relação aos fatos, que conforme o relatório do acórdão recorrido, e-fl. 339/340, resume-se no seguinte.

O Contribuinte, registrado na SUSEP e associado do Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo-SINCOR, é beneficiário do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo SINCOR com o objetivo de ter reconhecida a isenção da Cofins para as sociedades de profissão legalmente regulamentada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, afastando-se a revogação da isenção realizada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O auto de infração que deu origem a este processo foi lavrado para exigência da Cofins, multa de ofício e juros de mora, decorrentes da falta de declaração e de pagamentos da contribuição social.

Com exceção das matérias expressamente tratadas no acórdão recorrido, decadência, multa de ofício e juros de mora, não há controvérsia de que o objeto do mandado de segurança é o mesmo deste processo administrativo.

[...]

Penso que o contribuinte tem razão e não seria o caso de aplicação da Súmula CARF nº 1. Entendo que o seu enunciado não alcança as situações em que não é o próprio contribuinte que provocou a ação judicial. No caso de Mandado de Segurança coletivo, o contribuinte não tem poder de influir quanto à possibilidade de sua impetração e nem quanto ao seu resultado, a não ser que entre na ação como litisconsorte. Vale lembrar que nos termos da Súmula nº 629 do STF, o contribuinte não tem como impedir a impetração de mandado de segurança coletivo.

[...]

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte, com retorno dos autos à turma recorrida para apreciar o mérito da matéria antes não conhecida em razão da concomitância.

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Em tal acórdão decidiu-se pelo provimento do recurso especial, "com retorno dos autos à turma recorrida para apreciar matéria antes não conhecida em razão da concomitância". O decisão de primeiro grau, bem delimitou a matéria que resta examinar: "a revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada" (grifou-se), benefício presente na Lei Complementar 7/71, que fora afastado pela Lei 9.430/96, art. 56.

A recorrente, quanto ao tema, chama o "art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 70/91". Na verdade quis se referir ao inciso II da mesmo dispositivo:

Art. 6º São isentas da contribuição:

[...]

II - as sociedades civis de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#);

Argumenta que tal isenção é vigente, não podendo lei ordinária, como a nº 9.430, revogá-la, por estar esculpida em lei complementar e ser esta hierarquicamente superior àquela:

Destarte, é vigente a **isenção** prevista na **Lei Complementar n. 71/91**, eis que somente **lei de patamar superior**², ou de mesmo nível, poderia revogá-la. Portanto, **lei ordinária não tem o condão de revogar lei complementar**.

Assim, em virtude da **isenção** da **CÓFINS** conferida às **sociedades civis de profissão regulamentada**, como a Impugnante, ter sido por via de **lei complementar** (LC n. 70/91), **não sofreu revogação** por **lei ordinária** (Lei n. 9.430/96, 9.718/98, entre outras).

Sobre o tema, já decidiu esta Turma:

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO . REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para sociedades civis de profissão regulamentada, prevista no art. 6º da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Leinº 9.430/96. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 09/06/2010, no REsp nº826.428, julgado conforme rito previsto no art. 543-C do CPC.

(CARF, 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3301-003.241, de 28/03/2017, rel. Conselheira Liziane Angelotti Meira).

(Grifou-se).

Como observou a relatora deste *decisum*, "a matéria foi enfrentada pelo STJ no REsp 826.428, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, quando foi decidido pela revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96":

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

SOCIEDADES CIVIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito, DJe241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art.

56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 0/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verificase que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a *contrario sensu*, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do DecretoLei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine .

6. Recurso especial desprovido, mantendose a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O parágrafo 2º do art. 62 do Regimento de 2015, Portaria MF nº 343, determina que:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, adoto o entendimento do julgado do STF, por força regimental, e voto por negar provimento ao recurso voluntário, no que dele restou a discutir por determinação da Câmara Superior.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Processo nº 18088.000089/2007-31
Acórdão n.º **3301-004.767**

S3-C3T1
Fl. 471
